DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9097/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/30548/2016
PROTOCOLO	**:** 1764534
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** MARCELINO PELARIN
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	**:** R$ 67.971,30
RELATOR (A)	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

Em exame a Prestação de Contas do Convênio (Termo de Cooperação Mútua nº 09/2015), celebrado entre Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Publica de Cassilândia - COMCISP, cujo objeto é o repasse financeiro destinado ao custeio de despesas e serviços gerais.

A despesa do presente convênio correu à conta da dotação orçamentária consignada no Programa do Trabalho 04.122.0019.2.004, Natureza da Despesa 3.3.50.43.

A equipe técnica ao analisar a os documentos que compõem os autos concluiu que a prestação de contas do convênio em epígrafe foi elaborada em consonância com as normas vigentes (ANA - 3ICE - 7692/2017).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas Irregulares (parecer PAR - 4ª PRC - 16247/2018).

É o que cabe relatar.

Trata-se do repasse financeiro realizado pelo Município de Cassilândia para atender custeio de despesas e serviços gerais do Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Publica de Cassilândia - COMCISP.

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica posiciou-se favoravelmente pela aprovação desta prestação de contas do Convênio nº 09/2015.

O fundamento legal embasa-se na Lei Federal nº 8.666/93 e atualizações da Lei n° 8.883/94.

A formalização do Convênio atendeu a todas as exigências legais aplicáveis à matéria, especialmente as prescritas no artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza as condições para sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos.

Cumpre registrar que a publicação do extrato e a remessa da documentação a este Tribunal de Contas foram realizadas dentro do prazo do disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Convênio nº 09/2015, o que se apresenta no processo é que os lançamentos estão de forma correta, sendo o repasse de recursos devidamente comprovado, atendendo, portanto, às determinações da Lei nº 4.320/1964, conforme tabela abaixo:

Recursos	**Valor R$**	**Despesas**	**Valor R$**
Recursos do Convênio	67.971,30	Despesa realizada	68.431,07
Recursos próprios	459,77	(+) Saldo devolvido	0,00
Aplicação financeira	0,00		
Total	**68.431,07**	**Total**	**68.431,07**

No entanto, os documentos referentes ao repasse da prestação de contas foram remetidos a esta Corte de Contas para análise **fora** do prazo conforme o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, de acordo com a análise técnica.

DECIDO:

I - Pelo julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº. 09/2015, celebrado entre Município de Cassilândia e o Conselho Municipal de Cidadania e Segurança Publica de Cassilândia - COMCISP, como **REGULAR,** nos termos do art. 35, III[1] e 59, I[2], da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. Marcelino Pelarin, Prefeito Municipal à época, portador do CPF nº 611.746.888-15, **pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao Convenio**, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV **-** pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2018.

[1] Art. 35. As prestações ou as tomadas de contas devem ser:
(...)
III - para comprovação da correta aplicação de valores decorrentes de adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos.

[2] Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH